



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.896, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera e complementa a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - Lei Antiterrorismo, para ampliar o conceito de terrorismo, reforçar mecanismos de investigação e repressão e permitir o enquadramento de organizações criminosas que atentem contra a segurança nacional, a ordem pública e a paz social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5721/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera e complementa a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - Lei Antiterrorismo, para ampliar o conceito de terrorismo, reforçar mecanismos de investigação e repressão e permitir o enquadramento de organizações criminosas que atentem contra a segurança nacional, a ordem pública e a paz social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera e complementa a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 - Lei Antiterrorismo, para ampliar o conceito de terrorismo, reforçar mecanismos de investigação e repressão e permitir o enquadramento de organizações criminosas que atentem contra a segurança nacional, a ordem pública e a paz social.

Art. 2º A Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Considera-se também ato de terrorismo, para os fins desta Lei, aquele cometido por grupos ou indivíduos que, ainda que originários do crime comum, pratiquem condutas com o propósito de:

I – intimidar ou coagir populações civis;

II – subverter a ordem pública ou o Estado Democrático de Direito;

III – exercer domínio territorial ou econômico mediante uso sistemático da violência;

IV – atacar instituições públicas, forças de segurança ou serviços essenciais, causando medo generalizado ou desestabilização social.





§1º Incluem-se no disposto neste artigo os atos praticados por facções criminosas, milícias ou grupos armados organizados que atuem com tais finalidades.

§2º Para os fins desta Lei, as organizações que preencham os critérios deste artigo poderão ser declaradas como organizações terroristas por decisão judicial fundamentada, mediante requerimento do Ministério Público Federal, ouvido o Ministério da Justiça e Segurança Pública.”

“Art. 10-A. Durante as investigações de atos de terrorismo ou de organizações terroristas, o juiz poderá, mediante requerimento fundamentado do Ministério Público Federal ou da autoridade policial competente:

I – autorizar interceptação de comunicações em tempo real, inclusive telemática e criptografada;

II – determinar o rastreamento financeiro e bloqueio imediato de contas bancárias, ativos digitais ou bens móveis e imóveis;

III – permitir infiltração de agentes e operações encobertas;

IV – autorizar a cooperação direta com autoridades estrangeiras para troca de dados e execução de medidas investigativas;

V – determinar a retenção de dados de tráfego eletrônico por período superior ao ordinariamente previsto em lei, quando imprescindível à investigação.

§1º As medidas previstas neste artigo observarão o princípio da proporcionalidade e deverão ser submetidas a controle judicial permanente.

§2º A omissão de comunicações obrigatórias de operações suspeitas por instituições financeiras, fintechs ou corretoras de criptoativos configurará crime de obstrução de investigação antiterrorista, punido com reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa. ”

“Art. 14-A O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) instituirá cadastro específico de entidades e pessoas sob suspeita de financiamento ao terrorismo interno, com base em relatórios da FANT e do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§1º O COAF comunicará imediatamente às autoridades competentes qualquer movimentação suspeita associada a organizações criminosas ou facções com fins de intimidação social.

§2º A omissão dolosa de informação será punida com reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. ”





“Art. 15-A As medidas previstas nesta Lei observarão as garantias individuais previstas na Constituição Federal, especialmente quanto ao sigilo de comunicações, à inviolabilidade domiciliar e à ampla defesa, sendo vedado o uso político ou discriminatório das prerrogativas investigativas aqui conferidas.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe alterações e complementações à Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 — conhecida como Lei Antiterrorismo — com o propósito de adequar o ordenamento jurídico brasileiro à realidade contemporânea de ameaças à segurança nacional, à ordem pública e à paz social. Desde sua promulgação, a Lei Antiterrorismo tem se mostrado limitada diante do avanço e da sofisticação de organizações criminosas que, embora originadas no crime comum, passaram a adotar métodos, estruturas e finalidades típicas de grupos terroristas.

O Brasil tem enfrentado, nos últimos anos, uma crescente atuação de facções criminosas e milícias que desafiam o Estado, controlam territórios, impõem o medo à população e atentam contra instituições públicas, forças de segurança e serviços essenciais. Tais grupos, por meio do uso sistemático da violência, buscam subverter a ordem pública, exercer domínio territorial e econômico e coagir populações inteiras, caracterizando um claro desvio do âmbito do crime organizado tradicional para o terrorismo interno.

Nesse sentido, o projeto amplia o conceito de terrorismo previsto na Lei nº 13.260/2016, incluindo expressamente os atos praticados por facções, milícias ou grupos armados organizados que utilizem a violência com o intuito de intimidar civis, desestabilizar a sociedade ou coagir o Estado. Tal atualização é indispensável para que o país possa enquadrar e combater, com base jurídica clara, condutas que extrapolam o mero crime comum e assumem natureza terrorista.





O projeto também aperfeiçoa os instrumentos investigativos, conferindo ao juiz, mediante requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, a possibilidade de autorizar medidas como interceptações de comunicações criptografadas, rastreamento financeiro em tempo real, infiltração de agentes e cooperação direta com autoridades estrangeiras. Tais prerrogativas são essenciais para enfrentar organizações que operam com alto grau de sofisticação tecnológica e financeira.

Em paralelo, o texto reforça o papel do COAF, que deverá instituir um cadastro nacional de pessoas e entidades suspeitas de envolvimento com o financiamento do terrorismo, assegurando o bloqueio e o rastreamento de recursos. Essa medida se alinha às melhores práticas internacionais de combate ao terrorismo e à lavagem de dinheiro, atendendo aos padrões recomendados pelo GAFI/FATF.

Cumpre destacar que o projeto preserva integralmente as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Todas as medidas excepcionais previstas deverão observar o princípio da proporcionalidade, o controle judicial permanente e a vedação expressa ao uso político, discriminatório ou abusivo dos instrumentos de investigação.

Dessa forma, o presente projeto busca fortalecer o Estado brasileiro na prevenção e no enfrentamento do terrorismo em todas as suas formas, incluindo aquelas derivadas do crime organizado interno, sem abrir mão do respeito aos direitos e liberdades individuais.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovar esta proposição que visa dotar o Brasil de mecanismos modernos, eficazes e juridicamente sólidos para proteger a sociedade, garantir a soberania nacional e assegurar a estabilidade das instituições democráticas.

Sala das Sessões, em de de 2025.





Câmara dos Deputados
Gabinete do **Deputado Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Apresentação: 18/11/2025 17:15:13.217 - Mesa

PL n.5896/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259098085000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13260-16-marco2016-782561-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO